DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 15649/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9777/2015
PROTOCOLO	: 1583682
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA – MS
JURISDICIONADO	: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N.º 008/2014
OBJETO	: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA COBRIR DESPESAS DE CUSTEIO
CONVENENTE	: CONSELHO DA COMUNIDADE DE IVINHEMA – MS
VALOR	: R$ 72.617,16
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONVÊNIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA COBRIR DESPESAS DE CUSTEIO - PLANO DE TRABALHO ADEQUADO - OBJETO REALIZADO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em análise a **Prestação de Contas** do **Convênio nº 008/2014** - (fls. 34-40) firmado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros podendo os recursos serem utilizados para pagamento de reeducando, pagamento de funcionários, aquisição de matérias de consumo (alimentação, vestuário, material de higiene e limpeza, (colchão), aquisição de materiais permanentes (camas, beliches, etc), aquisição de matérias para construção.

O valor do investimento importa em R$ 72.617,16 (setenta e dois mil seiscentos e dezessete reais e dezesseis centavos), conforme definido na Cláusula Quarta - (fls. 36).

O prazo de vigência compreende o período de 06 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Décima - (fls. 39).

O *1º Termo Aditivo* (fls. 462) tem como objeto a prorrogação do instrumento de convênio por mais 30 (trinta) dias, com término previsto para 30/01/2015.

No curso dos procedimentos de análise, o Corpo Técnico, após criterioso exame do feito emitiu a Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-24080/2015* - (fls. 528-531) pugnando pela *não aprovação* desta prestação de contas dada à falta de remessa de documentos essenciais.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer *PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-18150/2016* - (fls. 532-533) encampa o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como *contas irregulares*, pugnando ainda pela *imposição de multa* ao gestor em face das irregularidades apontadas.

Diante disso, determinei a intimação do responsável pelo órgão para que, querendo, se manifestasse nos autos em face das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e pelo e. Procurador de Contas, consoante Termo de Intimação INT-8473/17 (fls. 537), oportunidade em que o Senhor Éder Uilson França Lima defende a regularidade de seus atos e acosta justificativas e documentos – fls. 541-548.

Dessa forma, após análise das razões da defesa, a Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas entendem sanadas as impropriedades e opinam pelo julgamento desta prestação de contas como *contas regulares,* conforme Análise *ANA - 2ICE - 21257/2017* (fls. 549-550) e o r. Parecer *PAR - 2ª PRC - 14248/2017* (fls. 551-552).

É o que cabe relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

O presente instrumento de *Convênio n.º 008/2014* (fls. 34-40) foi celebrado em consonância com o artigo 81 da Lei n.º 7.210/84 (lei de execução penal), Lei Municipal n.º 1.364/13 e Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações.

A cláusula primeira revela que seu objeto repasse de recursos financeiros podendo os recursos serem utilizados para pagamento de reeducando, pagamento de funcionários, aquisição de matérias de consumo (alimentação, vestuário, material de higiene e limpeza, (colchão), aquisição de materiais permanentes (camas, beliches, etc), aquisição de matérias para construção, de acordo com o Plano de Trabalho (fls. 34).

O valor estipulado para o investimento importa em R$ 72.617,16 (setenta e dois mil seiscentos e dezessete reais e dezesseis centavos), conforme definido na Cláusula Quarta - (fls. 36), enquanto que o prazo de vigência foi estimado para o período de 06/01/2014 a 31/12/2014, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Décima - (fls. 39).

No curso da execução do convênio foi formalizado o *1º Termo Aditivo* (fls. 462) tem como objeto a prorrogação do instrumento de convênio por mais 30 (trinta) dias, com

término previsto para 30/01/2015, em conformidade com o artigo 57 da Lei Geral de Licitações.

Insta salientar que o Aditivo está acompanhado de autorização, justificativa, parecer jurídico e comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto:

Receita		**Despesas**	
Repasse	R$ 72.617,16	**Comprovantes Fiscais**	R$ 72.870,16
Recursos Próprios	R$ 253,00		
Total	**R$ 72.870,16**	**Total**	**R$ 72.870,16**

Inicialmente, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas concluíram pela *não aprovação* desta prestação de contas tendo em vista a ausência do Plano de trabalho referente ao Termo Aditivo autorizado pelo Prefeito Municipal, razão pela qual determinei a intimação do responsável (fls. 537).

Em resposta, o Senhor Éder Uilson França Lima defende a regularidade de seus atos e acosta o documento solicitado – fls. 546-548, sanando, assim, a irregulidade.

Após análise das razões da defesa, o Corpo Técnico conclui pela *aprovação* desta prestação de contas (fls. 549), *in verbis*:

> "*Diante do exposto, retificamos a ANA-24080/2015 encartada às fls.528-531, onde concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 8/2014 celebrado entre o Município de Ivinhema, CNPJ-MF nº 03.575.875/0001-00 e o Conselho da Comunidade de Ivinhema-MS, CNPJ-MF nº 00.864.290/0001-06, oferece condições de aprovação*."

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos - (fls. 552), *verbis*:

> *"Visto que o gestor sanou a impropriedade enviando o documento este Órgão Ministerial opina pela regularidade da prestação de contas em apreço.*
> *Este Ministério Público de Contas pelo exame da documentação acostada aos presentes autos, consubstanciando-se na análise técnica e nos documentos apresentados pelos responsáveis, entende que a prestação de contas de convênio em apreço deve ser considerada Regular, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012."*

Desta forma, resta demonstrado que a aplicação dos recursos proveniente deste Instrumento de Convênio foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual a aprovação da prestação de contas em apreciação é medida que se impõe.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1- pelo **julgamento** desta **Prestação de Contas** do **Convênio nº 008/2014** celebrado entre o **Município de Ivinhema/MS**, CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, como concedente, e de outro lado, o **Conselho da Comunidade de Ivinhema-MS**, CNPJ/MF nº 00.864.290/0001-06, representado pela Senhora Nara Henrique Braguini, CPF/MF nº 023.395.351-58, como convenente, como **CONTAS REGULARES** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Pedro Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator